

AC. EM CÂMARA

(07) POSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO FACE À COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MINHO LIMA:-

Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "PROPOSTA - Adesão do Município de Viana do Castelo à CIM Alto Minho - 1 – Enquadramento - O associativismo municipal tem sido entendido, desde há muito, como um elemento vital do reforço do poder local democrático, concretizando os princípios da descentralização e da subsidiariedade consagrados na Constituição da República Portuguesa. Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 266/81, de 15 de Setembro que se tem entendido que é *"imperioso dotar os municípios de instrumentos jurídicos indispensáveis à gestão racional dos seus actuais recursos financeiros"*, razão pela qual a criação de associações de municípios, prevista no então artigo 254.º da Constituição, foi considerada como um dos mais importantes instrumentos de boa gestão municipal *"tendo em conta a insuficiente dimensão de muitos dos municípios"*. Assim, aquele diploma admitia a criação das associações de municípios dependendo do acordo dos municípios interessados. O associativismo municipal deverá ter sempre um papel muito relevante na articulação de políticas e acções ao nível supramunicipal. No entanto, o mero associativismo municipal, incluindo na forma das anteriores áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, não pode dar resposta suficiente a problemas e desafios de maior dimensão, designadamente aqueles que resultam da nova Lei das Finanças Locais e do novo Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN). A Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, estabelece o regime quadro para o associativismo municipal ao distinguir entre associações de municípios de fins múltiplos, associações de municípios de fins específicos e o regime próprio das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. As CIM – comunidades intermunicipais nascidas do novo regime legal - são novos espaços de afirmação do poder local democrático, de concretização do princípio da subsidiariedade e de concertação das políticas territoriais do Estado com a racionalização e elevação da escala de intervenção das políticas públicas dos municípios num quadro de progressiva descentralização de competências. Passam a desempenhar um papel conseqüente no planeamento e gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do seu território e terão mais condições para efectivar a coordenação das actuações entre os municípios, entre os municípios e os serviços da administração central. As CIM são igualmente marcadas pela exigência de rigor e disciplina financeira, de acordo com a matriz estabelecida na Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro. Outra mudança essencial no âmbito da nova lei do associativismo municipal prende-se com a valorização do exercício de competências das associações de municípios

com delimitação equivalente à das NUTS II. As CIM que tenham esta dimensão passam a desempenhar competências ao nível do ordenamento do território, a estabelecer as redes regionais de equipamentos e a ser os interlocutores do Estado no âmbito regional. No entanto, num quadro de manutenção da liberdade de associação de municípios, os municípios podem constituir e manter as associações de municípios de fins específicos. **2 – A questão de Viana do Castelo e a sua integração na CIM – Alto Minho** - O Município de Viana do Castelo, considerando a divisão territorial prevista no anexo I do Dec. - Lei nº 68/2008 que define as unidades territoriais para efeitos de organização territorial das associações de municípios e para a participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do QREN – 2007 – 2013, integra a unidade territorial Minho - Lima, conjuntamente com os outros 9 Municípios que se integram no distrito de Viana do Castelo, sendo, por isso, a CIM – Alto Minho o seu espaço natural de adesão. Uma vez que a Lei 45/2008 consagra, na questão da representatividade, o princípio “ um Município um voto “, no processo da constituição dos órgãos da CIM – Conselho Executivo e Assembleia Intermunicipal – não adoptando o critério da proporcionalidade em função do nº de eleitores, verifica-se que cada município terá 1 representante no Conselho Executivo e um nº de representantes na Assembleia Intermunicipal em função do nº de eleitos nas suas Assembleias Municipais. No entanto, no tocante da responsabilidade por dívidas e capacidade de endividamento e despesas de funcionamento e encargos com pessoal, o legislador optou por criar um critério de imputação em função da população residente, podendo criar desequilíbrios à luz do princípio da igualdade. Algumas destas soluções da lei apenas terão carácter impositivo, caso não sejam afastadas pelos Estatutos, como se pode constatar no artº 22 e 27º do referido diploma legal. Não chamaremos, aqui, à colação, as implicações jurídico constitucionais daquele diploma, no tocante á interpretação das normas que indicam que o acesso a estruturas administrativas do Estado, como o acesso aos meios geridos por elas – verbas do QREN – estão condicionadas à integração na CIM, uma vez que poderá haver contradição com os princípios constitucionais da liberdade de associação, da autonomia local e da administração autónoma, uma vez que só os municípios são autarquia local com estatuto constitucional – artºs 235º e 236º da CRP. **3 – Os novos pressupostos e abertura a uma integração** - Na última Assembleia Municipal de Viana do Castelo, foi apresentada pelo CDS/PP uma proposta com vista à alteração dos Estatutos da CIM- Alto Minho, alteração essa que pudesse consagrar as principais preocupações do Município de Viana do Castelo para garantia dos interesses do concelho e dos seus municípios, proposta que foi aprovada por larga maioria. Ora, face ao exposto, as principais objecções levantadas por Viana do Castelo para a sua integração na CIM – Alto Minho, poderão ser ultrapassadas com uma alteração dos seus estatutos, nomeadamente algumas alíneas e números do artº 19º, do artº 26º, do artº 34º e 38º. Na sequência dos contactos

que foram estabelecidos entre o Conselho Executivo da CIM e o Município de Viana do Castelo, com o objectivo comum de criar condições para a adesão de Viana do Castelo, foram propostas por aquele Conselho Executivo alterações estatutárias no que concerne à forma como as deliberações deverão ser tomadas pelos membros do Conselho Executivo, passando a ser por consenso, ou seja, sem qualquer voto contra. Assim, as votações, por exemplo, para as contribuições financeiras dos municípios para a CIM ou do financiamento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), terá que ser efectuada por unanimidade, prevenindo desta forma eventuais alianças entre alguns municípios. A proposta de alteração dos Estatutos foi aprovada pela Assembleia Intermunicipal da CIM, na reunião de 29 de Março, estando agora em processo de ratificação pelas Assembleias Municipais de cada Município integrante da CIM. Esta solução, através das alterações estatutárias, aproxima posições e previne as dificuldades que o Município de Viana do Castelo sempre levantou para a sua adesão. A alteração estatutária permitiu a existência de uma cláusula de salvaguarda eficaz, pressupondo sempre um esforço de negociação e concertação entre os municípios membros da CIM de forma a garantir a defesa dos interesses de cada um e o soberano interesse da região Minho-Lima. Assim, as questões relativas às responsabilidades e decisões referentes às negociações com as subvenções globais no âmbito do QREN necessitam de unanimidade entre os municípios integrantes da CIM, podendo por apenas, um voto contra, qualquer município deixar clara a sua posição e impedir que a vontade da maioria impere. Ora era isto, que o Município de Viana do Castelo pretendia salvaguardar, uma vez que representando a maioria da população dos municípios participantes na CIM, poder-se-ia ver afastado de questões importantes no planeamento, estratégia e negociação dos principais eixos e envelopes para a região. Por outro lado, integrando a CIM, Viana do Castelo não poderá deixar de ser um elemento galvanizador para a região, e consequentemente para todos os municípios pela capacidade de apresentação de projectos estruturantes e capazes de envolver todos os participantes. Também não se poderá esquecer que as estruturas municipais, na arquitectura jurídico constitucional, estão previstas na CRP e que as CIM resultam de opções legislativas, para espelharem o objectivo para que foram criadas deverão ser integradas por todas as autarquias que integram a NUT respectiva, porque só assim poderão desempenhar a sua função nas estruturas de planeamento e de gestão estratégica para o desenvolvimento económico, social e territorial da sua área de influência. Estando, agora, acauteladas todas as condições para garantir a defesa do concelho de Viana do Castelo, é altura de avaliar a adesão do mesmo à CIM Alto Minho, possibilidade prevista no nº 2 do artº 4º da Lei 45/2008, como forma de contribuir para uma maior coesão económico-social do concelho e da região. Considerando que o sentido e expressão do voto dos vianenses do passado 25 de Janeiro de 2009 fica salvaguardado com as alterações estatutárias aprovadas, proponho:

a) Que a Câmara e Assembleia Municipais de Viana do Castelo aprovem a adesão do Município de Viana do Castelo à " Comunidade Intermunicipal Minho-Lima"; b) Que a Câmara e Assembleia Municipais de Viana do Castelo aprovem os Estatutos da "Comunidade Intermunicipal Minho-Lima". (a) José Maria Costa."

ESTATUTOS COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MINHO-LIMA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Natureza, Composição, Designação e Sede

1. A Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, adiante abreviadamente designada por Comunidade, é uma pessoa colectiva de direito público de natureza associativa e âmbito territorial e visa a realização de interesses comuns aos municípios que a integram, regendo-se pela Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, pelos presentes Estatutos e pelas demais disposições legais aplicáveis.
2. A Comunidade é composta pelos Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença e Vila Nova de Cerveira e adopta a denominação " **Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima**", **também designada por "CIM Alto Minho"**.
3. A Comunidade corresponde à Unidade Territorial Estatística de Nível III (NUT III) de Minho-Lima.
4. A Comunidade tem Sede no Castelo de Santiago da Barra, 4900-360, Viana do Castelo, podendo ser criadas delegações por deliberação da Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.

ARTIGO 2º

Atribuições

1. Sem prejuízo das atribuições transferidas pela Administração Central e pelos municípios, a Comunidade tem por fim a prossecução dos seguintes fins públicos:
 - a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;
 - b) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
 - c) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional - QREN;
 - d) Planeamento das actuações de entidades públicas, de carácter supramunicipal.
2. A Comunidade assegura também a articulação das actuações entre os municípios e os serviços da Administração Central, nas seguintes áreas:

- a) Redes de abastecimento público, infra-estruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
 - b) Rede de equipamentos de saúde;
 - c) Rede educativa e de formação profissional;
 - d) Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
 - e) Segurança e protecção civil;
 - f) Mobilidade e transportes;
 - g) Redes de equipamentos públicos;
 - h) Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;
 - i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.
3. Cabe igualmente à Comunidade designar os representantes das autarquias locais em entidades públicas e entidades empresariais sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.
4. Para assegurar a realização das suas atribuições a Comunidade poderá ainda, nos termos da legislação aplicável:
- a) Criar e explorar serviços próprios;
 - b) Criar ou participar em associações, empresas, cooperativas e fundações;
 - c) Associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativas;
 - d) Constituir empresas intermunicipais;
 - e) Concessionar a gestão e exploração de serviços.

ARTIGO 3º

Direitos dos Municípios Integrantes

Constituem direitos dos municípios integrantes na Comunidade:

- a) Auferir os benefícios da actividade da Comunidade;
- b) Apresentar propostas e sugestões consideradas úteis ou necessárias à realização dos objectivos estatutários;
- c) Participar nos órgãos da Comunidade;
- d) Exercer os demais poderes e faculdades previstos na lei, nestes estatutos e nos regulamentos internos da Comunidade.

ARTIGO 4º

Deveres dos Municípios Integrantes

Constituem deveres dos municípios integrantes da Comunidade:

- a) Prestar à Comunidade a colaboração necessária para a realização das suas actividades;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais regulamentares respeitantes à Comunidade, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma;

- c) Efectuar as contribuições financeiras, nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO 5º
Impedimento

Os municípios que constituem a Comunidade Intermunicipal de Minho-Lima não podem fazer parte de qualquer outra associação de fins múltiplos.

CAPITULO II
Organização e competências

Secção I
Disposições Gerais

ARTIGO 6º
Órgãos

1. A Comunidade é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Assembleia intermunicipal;

b) Conselho Executivo.

2. Junto do Conselho Executivo, e por decisão deste, pode funcionar um órgão consultivo integrado por representantes dos serviços públicos regionais do Estado e dos interesses económicos, sociais e culturais da sua área de intervenção.

ARTIGO 7º
Mandato

1. Os membros dos órgãos da Comunidade são eleitos locais provenientes dos municípios que dela fazem parte.
2. A qualidade de membro dos órgãos da Comunidade é indissociável da qualidade de membro dos órgãos municipais.
3. O mandato dos membros dos órgãos da Comunidade terá a duração do mandato municipal, determinando a perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão daquele mandato no órgão municipal o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da Comunidade.

ARTIGO 8º
Continuidade do Mandato

Os titulares dos órgãos da Comunidade Intermunicipal servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

ARTIGO 9º
Requisitos das Reuniões

1. As reuniões dos órgãos da Comunidade apenas terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Nas reuniões extraordinárias, os órgãos da Comunidade apenas podem deliberar sobre

matérias para que hajam sido expressamente convocadas.

ARTIGO 10º

Requisitos das Deliberações

1. As deliberações dos órgãos da Comunidade são tomadas à pluralidade dos votos, estando presente a maioria legal dos seus membros, excepto as deliberações de alteração dos Estatutos, para as quais é necessária uma maioria qualificada, nos termos do preceituado no artigo 38º destes estatutos.
2. Em caso de empate o presidente do órgão tem voto de qualidade.
3. As votações assumem, por norma, a forma nominal, salvo quando se realizam eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, casos em que a votação é obrigatoriamente feita por escrutínio secreto.
4. Compete ao presidente decidir sobre a forma de votação, podendo qualquer membro propor que a mesma se faça por escrutínio secreto.
5. As deliberações dos órgãos da Comunidade estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

ARTIGO 11º

Deliberações

As deliberações dos órgãos da Comunidade vinculam os municípios integrantes, não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos, desde que a competência para tal esteja estatutária ou legalmente prevista.

ARTIGO 12º

Actas

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta que contenha um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a hora, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto da acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas dos órgãos da Comunidade serão elaboradas sob a responsabilidade do secretário desse mesmo órgão, que as assinará conjuntamente com o respectivo presidente.
3. Qualquer membro de um órgão da Comunidade pode justificar o seu voto por escrito.
4. As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, caso em que a sua assinatura será efectuada no final da reunião.
5. As certidões das actas podem ser substituídas por fotocópia autenticada.

SECÇÃO II

Da Assembleia Intermunicipal da Comunidade

ARTIGO 13º **Natureza e Composição**

1. A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da Comunidade.
2. A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:
 - a) Três nos municípios até 10 000 eleitores;
 - b) Cinco nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;
 - c) Sete nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;
 - d) Nove nos municípios com mais de 100 000 eleitores.
3. A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos directamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior.
4. Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

ARTIGO 14º **Mesa**

1. Os trabalhos da Assembleia Intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger pela assembleia, por voto secreto, de entre os seus membros.
2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.
3. O Vice-Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Secretário.
4. Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia elegerá uma mesa ad hoc para presidir à reunião.
5. Enquanto não for eleita a mesa, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.—

ARTIGO 15º **Reuniões da Assembleia Intermunicipal**

1. A Assembleia Intermunicipal terá anualmente três reuniões ordinárias, sendo a primeira destinada à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e a última, que decorrerá em Novembro, destinada à aprovação das opções do plano e do orçamento para o ano seguinte.
2. A Assembleia Intermunicipal pode ainda reunir-se extraordinariamente por iniciativa da respectiva mesa ou quando requerida:
 - a) Pelo Presidente do Conselho Executivo, em execução de deliberação deste;
 - b) Por um terço dos seus membros.

ARTIGO 16º **Competências da Assembleia Intermunicipal**

São competências da assembleia intermunicipal:

- a)** Eleger a mesa da assembleia intermunicipal;
- b)** Aprovar, sob proposta do conselho executivo, as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c)** Aprovar, sob proposta do Conselho Executivo, o mapa de pessoal da Comunidade;
- d)** Acompanhar e fiscalizar a actividade do Conselho Executivo, devendo ser apreciada, em cada reunião ordinária, uma informação escrita sobre a actividade da associação, bem como da sua situação financeira;
- e)** Acompanhar a actividade da Comunidade e os respectivos resultados nas empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que a associação detenha alguma participação no capital social ou equiparado;
- f)** Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou tarefas;
- g)** Autorizar a Comunidade, sob proposta do Conselho Executivo, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas colectivas, e a constituir empresas intermunicipais;
- h)** Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- i)** Aprovar, sob proposta do Conselho Executivo, os planos previstos no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto;
- j)** Aprovar, sob proposta do Conselho Executivo, os regulamentos com eficácia externa;
- k)** Aprovar a cobrança de impostos municipais pela Comunidade, na sequência da deliberação das assembleias municipais de todos os municípios associados, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- l)** Aprovar ou autorizar, sob proposta do Conselho Executivo, a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- m)** Deliberar, sob proposta do Conselho Executivo, sobre a forma de imputação aos municípios associados das despesas com pessoal e dos encargos com o endividamento, nos termos dos estatutos;
- n)** Designar e exonerar, sob proposta do Conselho Executivo, o secretário executivo e fixar a respectiva remuneração, de acordo com as funções exercidas;
- o)** Nomear o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sob proposta do Conselho Executivo, nos mesmos termos que estão previstos no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- p)** Fixar anualmente as contribuições dos municípios que integram a Comunidade;

- q) Fixar anualmente, sob proposta do Conselho Executivo, as taxas pela prestação concreta de um serviço público local pela utilização privada de bens do domínio público ou privado da Comunidade, ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da associação de municípios, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- r) Os preços relativos a serviços prestados e bens fornecidos;
- s) Aprovar e alterar os estatutos;
- t) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução dos interesses próprios da Comunidade;
- u) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

ARTIGO 17º

Competências do presidente da Assembleia Intermunicipal

São competências do presidente da assembleia intermunicipal:

- a) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das reuniões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;
- e) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia;
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

Secção III

Do Conselho Executivo

ARTIGO 18º

Natureza e Composição

1. O Conselho Executivo é o órgão de direcção da Comunidade e é constituído pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes, os quais elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.
2. Os membros do Conselho Executivo, Presidentes dos Municípios associados, poderão fazer-se representar, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do respectivo Município ou seu substituto legal.

ARTIGO 19º

Competências do Conselho Executivo

1. Compete ao Conselho Executivo, no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da Assembleia Intermunicipal;
- b) Dirigir os serviços técnicos e administrativos;
- c) Propor à Assembleia Intermunicipal o regulamento de organização e de

- funcionamento dos serviços;
- d)** Propor à Assembleia Intermunicipal a designação do secretário executivo e a respectiva remuneração, de acordo com as funções exercidas, bem como a sua exoneração;
 - e)** Designar os representantes da Comunidade em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei, designadamente os previstos no modelo de governação do QREN, e nas entidades e empresas do sector público de âmbito intermunicipal;
 - f)** Executar as opções do plano e o orçamento, bem como aprovar as suas alterações;
 - g)** Propor à Assembleia Intermunicipal a cobrança dos impostos municipais e assegurar a respectiva arrecadação;
 - h)** Apresentar à Assembleia Intermunicipal o pedido de autorização de contratação de empréstimo devidamente instruído;
 - i)** Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da Comunidade;
 - j)** Apresentar à Assembleia Intermunicipal a proposta de designação do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, de acordo com o nº 2 do artigo 48º da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro ou diploma que a substitua;
 - k)** Propor à Assembleia Intermunicipal as propostas de associação com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativo, a criação ou participação noutras pessoas colectivas, e a constituição de empresas intermunicipais;
 - l)** Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos ou por deliberação da Assembleia Intermunicipal.
- 2. Compete ao Conselho Executivo, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:**
- a)** Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Intermunicipal as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
 - b)** Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da Assembleia Intermunicipal;
 - c)** Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance supramunicipal;
 - d)** Elaborar e monitorizar os instrumentos de planeamento, ao nível do ambiente, do desenvolvimento regional, da protecção civil e de mobilidade e transportes;
 - e)** Elaborar os planos intermunicipais de ordenamento do território;
 - f)** Integrar as comissões de acompanhamento de elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;

- g)** Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas.
 - h)** Apresentar programas de modernização administrativa;
 - i)** Desenvolver projectos de formação dos recursos humanos dos municípios e da Comunidade;
 - j)** Exercer os poderes adequados e necessários ao desenvolvimento do contrato de delegação de competências com subvenção global no âmbito do QREN.
 - k)** Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia Intermunicipal.
- 3.** Compete ao Conselho Executivo, no âmbito consultivo, emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo relativamente a instrumentos ou investimentos, da responsabilidade de organismos da administração central, com impacte supramunicipal.
- 4.** Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete ao Conselho Executivo, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de planos intermunicipais de ordenamento do território.
- 5.** As deliberações sobre o exercício das competências previstas na alínea j) do número dois deverão ser tomadas por consenso, isto é, sem qualquer voto contra.

ARTIGO 20º

Competências do Presidente do Conselho Executivo

- 1.** Compete ao Presidente do Conselho Executivo:
- a)** Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b)** Executar as deliberações do Conselho e coordenar a respectiva actividade;
 - c)** Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação do Conselho Executivo;
 - d)** Autorizar o pagamento de despesas realizadas, nos termos da lei;
 - e)** Assinar e visar a correspondência do conselho com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
 - f)** Representar a Comunidade em juízo ou fora dele;
 - g)** Remeter ao Tribunal de Contas os documentos que careçam da respectiva apreciação, sem prejuízo da alínea i), do nº 1 do artigo 19º dos presentes estatutos;
 - h)** Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do Conselho Executivo.
- 2.** O Presidente do Conselho Executivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros deste órgão ou no Secretário Executivo.
- 3.** A todos os membros do Conselho Executivo compete coadjuvar o presidente na sua acção.

4. O presidente do conselho executivo pode praticar quaisquer actos da competência deste, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e que não seja possível reuni-lo extraordinariamente em tempo útil, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação pelo conselho na sua imediata reunião.

ARTIGO 21º

Reuniões do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo terá pelo menos uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que o presidente convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
2. A reunião extraordinária é marcada com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, por meio de comunicação escrita dirigida aos membros do Conselho Executivo.

Secção IV

Do Órgão Consultivo da Comunidade

ARTIGO 22º

Natureza e Composição

1. Junto do Conselho Executivo, e por decisão deste, pode funcionar um órgão consultivo denominado Conselho Consultivo.
2. O Conselho é composto pelos representantes dos serviços públicos regionais do Estado e dos interesses económicas, sociais e culturais da área de intervenção da Comunidade.
3. A designação dos membros do Conselho, as suas competências e o seu funcionamento constam de regulamento a aprovar pelo Conselho Executivo.

CAPÍTULO III

Estrutura e funcionamento

ARTIGO 23º

Secretário Executivo

1. O Conselho Executivo pode propor à Assembleia Intermunicipal a designação de um Secretário Executivo para a gestão corrente dos assuntos da Comunidade e a direcção dos serviços dela dependentes, cujas funções são exercidas durante o período do mandato dos órgãos da Comunidade, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo.
2. O Presidente do Conselho Executivo pode delegar as suas competências no Secretário Executivo, devendo estas ficar expressamente descritas no despacho de delegação.
3. A remuneração do Secretário Executivo é fixada, mediante proposta do Conselho Executivo, pela Assembleia Intermunicipal, de acordo com as funções exercidas, tendo como limite a remuneração de director municipal.
4. O Secretário Executivo tem assento nas reuniões do Conselho Executivo e na Assembleia Intermunicipal, sem direito de voto.
5. As funções de Secretário Executivo, quando este for portador de vínculo público, podem

ser exercidas em comissão de serviço, com os efeitos legais daí decorrentes.

ARTIGO 24º

Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

1. A Comunidade é dotada de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações.
2. A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.

ARTIGO 25º

Regime de pessoal

1. A Comunidade dispõe de um Mapa de pessoal próprio, aprovado pela assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.
2. O Mapa de pessoal é preenchido através dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos Municípios integrantes de associações de municípios, de assembleias distritais da respectiva área geográfica ou de serviços da administração directa ou indirecta do Estado.
3. Os instrumentos de mobilidade geral previstos para os funcionários da administração local não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.
4. Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade referidos no número dois não permitir o preenchimento das necessidades permanentes da Comunidade, as admissões ficam sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

ARTIGO 26º

Encargos com o Pessoal

As despesas efectuadas com o pessoal da Comunidade Intermunicipal relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 22º da Lei nº 45/2008, de 27 de Agosto.

CAPITULO IV

Da Gestão Financeira e Orçamental

ARTIGO 27º

Ano Económico

O ano económico corresponde ao ano civil.

ARTIGO 28º

Regime de Contabilidade

A contabilidade da Comunidade rege-se pelas regras previstas no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

ARTIGO 29º

Opções do Plano e Orçamento

1. As opções do plano e o orçamento da Comunidade são elaborados pelo Conselho Executivo e submetidos à aprovação da Assembleia Intermunicipal, para efeitos do preceituado no artigo 15º destes Estatutos.
2. As opções do plano e o orçamento são remetidos pelo Conselho Executivo às Assembleias Municipais dos Municípios associados, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.

ARTIGO 30º

Documentos de Prestação de Contas

1. O Conselho Executivo elabora, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresenta à Assembleia Intermunicipal, no decurso do mês de Março do ano seguinte, os documentos de prestação de contas, devendo esta deliberar sobre eles no prazo de trinta dias a contar da data da sua recepção.
2. No relatório de gestão, o Conselho Executivo expõe e justifica a acção desenvolvida, demonstra a regularidade orçamental da efectivação das despesas, discrimina os financiamentos obtidos através do mapa de origem e aplicação de fundos e presta todos os esclarecimentos necessários à interpretação das contas apresentadas.

ARTIGO 31º

Auditoria Externa das Contas

1. As contas anuais da Comunidade, quando detentora de participações de capital social em fundações ou entidades do sector empresarial local, são verificadas por um auditor externo, designado pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
2. As funções a exercer e os actos a praticar pelo auditor externo para a revisão legal das contas da Comunidade são os constantes da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

ARTIGO 32º

Apreciação e Julgamento das Contas

1. As contas da Comunidade estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.
2. Para efeitos do número anterior, devem as mesmas ser enviadas pelo Conselho Executivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as Autarquias Locais.
3. As contas são ainda enviadas às Assembleias Municipais dos Municípios associados, para conhecimento destas, no prazo de um mês após a deliberação de apreciação e votação pela Assembleia Intermunicipal.

ARTIGO 33º

Património e Finanças

1. A Comunidade tem património e finanças próprios.
2. O património da Comunidade é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.
3. Os bens transferidos pelos Municípios para a Comunidade são objecto de inventário, a constar de acta de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com menção das actividades a que ficam afectos.
4. Os bens e direitos afectos pelos Municípios associados à Comunidade são transferidos a título gratuito e ficam isentos, por parte dos Municípios, de encargos de qualquer natureza.
5. São receitas da Comunidade:
 - a) As transferências previstas no Orçamento do Estado;
 - b) O produto das contribuições dos Municípios associados;
 - c) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
 - d) As transferências resultantes de contratualização com a administração central e outras entidades públicas ou privadas;
 - e) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
 - f) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
 - g) As taxas pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público ou privado da Comunidade, ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da Comunidade, nos termos da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro;
 - h) Os preços relativos a serviços prestados e bens fornecidos;
 - i) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
 - j) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
 - k) O produto de empréstimos;
 - l) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.
6. Constituem despesas da Comunidade os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas.

ARTIGO 34º

Contribuições Financeiras

1. As transferências das contribuições financeiras dos Municípios associados são fixadas pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.

2. A deliberação de aprovação da proposta do Conselho Executivo mencionada na parte final do número anterior deverá resultar do consenso entre respectivos membros, isto é, sem qualquer voto contra.
3. As contribuições financeiras dos Municípios associados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da Comunidade, constituindo-se os Municípios em mora quando não seja efectuada a transferência no prazo fixado pelo Conselho executivo.

ARTIGO 35º **Endividamento**

1. A Comunidade pode contrair empréstimos, a curto, médio e longo prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito e celebrar contratos de locação financeira, em termos idênticos ao dos municípios.
2. Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar um décimo das receitas próprias da Comunidade.
3. Os empréstimos contraídos pela Comunidade e os contratos de locação financeira por ela celebrados relevam para os limites da capacidade de endividamento dos Municípios associados, de acordo com o critério de aprovado pela Assembleia Intermunicipal quanto à imputação dos encargos aos Municípios associados, a qual carece de acordo das Assembleias Municipais respectivas.
4. Os Municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela Comunidade, na proporção da população residente.
5. A Comunidade não pode contrair empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados, nem conceder empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
6. É vedado ainda à Comunidade a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

ARTIGO 36º **Cooperação Financeira**

A Comunidade pode também beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as Autarquias Locais.

ARTIGO 37º **Isenções Fiscais**

A Comunidade beneficia das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 38º

Alterações Estatutárias

1. Os presentes estatutos podem ser alterados por deliberação da Assembleia Intermunicipal, por iniciativa de um terço dos seus membros ou por proposta do Conselho Executivo.
2. A deliberação referida no número anterior só pode ser tomada por maioria de dois terços dos membros presentes na reunião e a alteração aprovada pelas assembleias municipais da maioria absoluta dos Municípios que integram a Comunidade.

ARTIGO 39º

Reacção Contenciosa

As deliberações órgãos da Comunidade e decisões dos respectivos titulares são susceptíveis de reacção contenciosa, nos mesmos termos das deliberações dos órgãos municipais.

ARTIGO 40º

Adesão de Novos Municípios

1. A adesão de novos Municípios integrantes da NUT III Minho-Lima em momento posterior à criação da Comunidade, não depende do consentimento dos restantes municípios.
2. A adesão concretiza-se com a comunicação escrita ao Conselho Executivo por parte do Município aderente, acompanhada de fotocópia das deliberações dos respectivos órgãos municipais.

ARTIGO 41º

Extinção da Comunidade

A Comunidade extingue-se pela sua fusão com outra ou outras Comunidades Intermunicipais.

ARTIGO 42º

Fusão

1. A Comunidade pode fundir-se com outra ou outras Comunidades Intermunicipais, dependendo a respectiva fusão da observância dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 32º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto.
2. A fusão determina a transferência global do património das Comunidades preexistentes para a nova associação com todos os direitos e obrigações.
3. A decisão de fusão pode ser revogada nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto.
4. Ao pessoal das comunidades preexistentes é aplicável, conforme o respectivo regime jurídico, a legislação respeitante ao regime de mobilidade geral ou o regime do contrato individual de trabalho.

ARTIGO 43º
Regime subsidiário

O funcionamento da Comunidade regula-se, em tudo o que não estiver previsto na Lei n.º 45/2008 de 27 de Agosto e nos presentes estatutos, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

O Vereador Carvalho Martins manifestou a sua discordância relativamente aos termos usados na formulação da proposta, porquanto, em seu entender, as condições actualmente existentes são exactamente as mesmas que existiam há um ano, e que resultaram de um compromisso assumido por todos os restantes Presidentes perante o Presidente da Câmara de Viana do Castelo, facto que este reconheceu à época ser verdadeiro. Acrescentou ainda que a diferença é que a Câmara Municipal pretende agora emendar um erro cometido, reconhecendo a necessidade de mudar de posição. Por sua vez o Vereador Antonio Amaral, reforçou a opinião expressa anteriormente, aludindo às várias actas do mandato anterior em que esta matéria foi tratada, para concluir que a posição da Câmara apoiava-se nas condições legais, pelo que a justificação agora apresentada para uma mudança de postura é uma mera desculpa ou pretexto para encobrir a verdade. A Vereadora Ana Palhares acrescentou ainda que, em sua opinião, a Lei terá que ser alterada de forma a conformar a solução estatutária apresentada, sob pena de estas serem ilegais, considerando ademais que as referidas alterações são de somenos importância no jogo de forças dentro da Associação. O Vereador Aristides Sousa, congratulou-se com a proposta apresentada, mas lembrou que a mesma vem apenas no seguimento de várias propostas apresentadas pelo CDS/PP, no sentido de serem ultrapassados os vários constrangimentos que vinham sendo postos à integração, especialmente à proposta apresentada na sessão da última Assembleia Municipal e que agora tem a sua concretização prática. Por último, o Presidente da Câmara defendeu os termos da sua proposta, alegando que, contrariamente à situação que se verificava há um ano atrás, foram agora alterados os estatutos no sentido de acautelar os interesses de Viana do Castelo nas matérias mais sensíveis, minimizando as desvantagens decorrentes do modelo de representação legal, o que correspondeu a um certo aperfeiçoamento da solução adoptada pela Lei. Rematou concluindo que a Câmara de Viana do Castelo está agora numa posição melhor para aderir à CIM do que aquela em que se encontrava há um ano. A Câmara Municipal deliberou aprovar a proposta atrás transcrita e, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea m) do número 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, conjugada com o artigo 4º da Lei nº 45/2008, de 27 de Agosto, submeter à aprovação da Assembleia Municipal a integração na Comunidade Intermunicipal Minho Lima. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Luis Nobre, Maria José Guerreiro, Carvalho Martins, Ana Palhares, Antonio Amaral e Aristides Sousa. Por último, foram

apresentadas as seguintes declarações de voto:- **"DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP - O CDS-PP sempre defendeu a integração com base nos argumentos e pressupostos que hoje nos são presentes. O espaço natural de desenvolvimento de Viana do Castelo é, antes de mais, o Minho-Lima. A nova ordem mundial, um mundo plano globalizado, reclama a concertação estratégica, planificação e gestão em escala superior que permite ganhos e racionalidade de recursos. Há uma nova demografia e uma geografia redesenhada nas práticas do quotidiano que imploram por outra organização administrativa e novas formas de gerir o território, por isso o CDS-PP retomou o debate em torno da reavaliação da posição do município de Viana do Castelo face à CIM Minho-Lima, elaborou uma proposta que visava três objectivos muito claros: o favorecimento de alterações aos estatutos da CIM Minho-Lima de modo a aperfeiçoar o modelo de decisão, apontando no sentido da salvaguarda da reserva de qualquer um dos municípios e ou da harmonização das decisões pela votação unânime vinculativa; o estímulo ao executivo da Câmara Municipal de Viana do Castelo na prossecução deste desiderato por via do reforço do diálogo e da confiança com os restantes nove municípios da CIM; a constituição de comissão de acompanhamento, com vista a que a deliberação se concretizasse em Abril. Apelamos a todas forças políticas para que se abstivessem de truca política, prosseguindo unicamente o interesse colectivo e a defesa de Viana do Castelo. Porém, na última Assembleia Municipal, o PS pretendeu desvirtuar, quiçá minorar a relevância da proposta, apresentando um conjunto de alterações à iniciativa do CDS-PP, impondo-as pela força da maioria que consegue com os Senhores Presidentes de Junta independentes. Pretendeu o PS de Viana do Castelo, num volta ao passado gasto e descabido, reforçar a necessidade de recomendar à Assembleia de República a alteração da lei que estabelece o regime do associativismo municipal. Impôs ainda a exclusão da referência ao mês de Abril para se deliberar sobre este assunto. Foi pena, pois o PS mostrou nessa atitude mais preocupação em defender as coutadas instaladas no partido do que o interesse de Viana do Castelo, esquecendo que foram eleitos para trabalhar no sentido do desenvolvimento de Viana do Castelo e na defesa do bem-estar das pessoas, na melhoria das condições de vida de todos os Vianenses. Este é o propósito dos eleitos do CDS-PP, por isso voto favoravelmente a adesão de Viana do Castelo à CIM Minho-Lima nos precisos termos e condições que o CDS-PP propôs. Mais recentemente, o PSD, depois de sempre ter votado a integração na CIM, veio defender a realização de um novo referendo. Discordamos, pois sempre defendemos que Viana do Castelo deveria ter aderido desde a primeira hora, sem qualquer referendo que, como se verificou, revelou o desinteresse da população pelo mesmo. Errar uma vez é mau, mas persistir no erro é teimosia inoportuna, mais ainda pelo facto de todos reconhecerem que o importante é termos uma comunidade a dez. O CDS-PP não se revê no fazer política em contramão nem**

defende que se deve marchar de passo trocado e marcar passo, pelo que às contradições do PS e do PSD contrapomos a coerência e a determinação. (a) Aristides Sousa". **DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD** - Os Vereadores do PSD, face à decisão tomada pelo Executivo Municipal de apresentar hoje, em reunião de Câmara, a proposta de adesão do Município de Viana do Castelo à Comunidade Intermunicipal do Minho Lima, votam favoravelmente esta moção e manifestam o seu regozijo pela aprovação por unanimidade da mesma. Este passo é uma vitória dos Vianenses, dos Alto Minhotos e do bom senso e reproduz tudo aquilo que o PSD de Viana do Castelo pugnou ao longo do mandato autárquico 2005 a 2009. A CIM reveste-se de uma importância estratégica, em termos de qualificação e valorização de igualdades de oportunidades, para todos os Alto Minhotos. Por isso, o PSD sempre defendeu que Viana jamais poderia ficar afastada de resoluções e investimentos que pugnam pela coesão territorial do Distrito. Apesar de nos revermos no intento de que mais vale tarde que nunca, não podemos deixar de lembrar que em reunião de Câmara a 9 de Maio de 2008, os Vereadores do PSD já tinham apresentado, com grande sentido de responsabilidade e competência política, uma posposta de adesão balizada nos mesmos princípios que a agora aprovada. Se o executivo socialista agisse dentro dos princípios básicos da democracia e não abonasse a demagogia, se o executivo socialista ouvisse e respeitasse a oposição e não agisse na configuração de agendas pessoais e partidárias, com certeza que não teríamos perdido dois anos nesta discussão. Mas estamos felizes. E porque Viana do Castelo tem uma representatividade histórica uma vez que é capital de distrito, exige-se agora que a liderança da Comunidade venha a ser exercida pelo Presidente da Câmara de Viana do Castelo. O Eng. José Maria Costa deve desde já iniciar todas as negociações no seio da Comunidade para que, de uma forma natural, o estatuto de Viana do Castelo volte de novo a ser prezado por todos os municípios que integram a CIM. (a) Carvalho Martins; (a) Ana Palhares; (a) Antonio Amaral". **DECLARAÇÃO DE VOTO DO PS** - A proposta apresentada é muito clara e identifica as razões porque agora estão garantidas melhores condições para a adesão de Viana do Castelo à CIM - Minho/Lima, do que antes do Referendo. As alterações estatutárias acautelam os princípios que o Município de Viana do Castelo sempre identificou como necessários para a sua adesão. (a) José Maria Costa; (a) Vítor Lemos; (a) Luis Nobre; (a) Maria José Guerreiro."

12 de Abril de 2010